



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0140-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-2.16

PROCESSO Nº 52400.080939-2016-14

INTERESSADO: PR

ASSUNTO: Denúncia de utilização indevida dos nomes “União Federal” e “INPI” por profissional na área de PI – Providências requeridas pela Administração

1. Cuida-se de solicitação do Sr. Vice-Presidente do INPI a este órgão jurídico consultivo pedindo “*análise quanto à possibilidade de adoção de medida, à vista do emprego das denominações UNIÃO FEDERAL e INPI*”, nos termos do despacho exarado à fl. 02, a que se seguiu despacho exarado pelo Sr. Procurador-Chefe na mesma folha, delineando os contornos da questão objeto do presente processo.
2. Questão que, em rápida síntese, consiste no recebimento de denúncia, em sede da Ouvidoria do INPI, de que determinada empresa aparentemente atuante na área do direito de propriedade industrial está a se utilizar, para captação de clientela, dos nomes “União Federal” e “INPI”, como se vê em página do sítio de dita empresa na Internet, conforme documentos acostados às fls. 07/08, encontrando-se a denúncia formalizada, e a resposta já apresentada pela Ouvidoria da Autarquia, na correspondência eletrônica, por troca de mensagens, espelhada às fls. 04/06.
3. Utilização de nomes aquela manifesta e indiscutivelmente indevida, a exigir a pronta cessação, pela evidente possibilidade de se ver o usuário dos serviços prestados pelo INPI induzido a acreditar que os serviços oferecidos pela empresa em questão se revestem, de alguma forma, de um caráter oficial, que eles obviamente não têm, nem eles nem os de quaisquer outra empresa do ramo, inexistindo associação de quem quer que seja com a Autarquia no que diz respeito às atribuições para as quais detém esta competência exclusiva, por expressa disposição legal.
4. A matéria *sub examine* é por demais conhecida, e atitudes como a da empresa ora em destaque acontecem e vêm se repetindo há anos, sendo, como é ressabido e se evidencia, virtualmente impossível coibir tal prática de forma prévia, impedindo que isso aconteça, podendo o ente público agir apenas *a posteriori*, diante do caso concreto e da denúncia apresentada, como ocorrido na hipótese vertente, para a adoção de medida cabível na esfera legal.

5. Medida essa que, num primeiro momento, consiste no envio de notificação extrajudicial, requerendo a cessação da(s) referência(s) indevida(s) e desde logo alertando para as consequências, nas esferas civil e criminal, se persistente a conduta acusada, medida de que, ao que sabe o signatário, já dispõe a Administração de mais de um modelo, fornecido no passado e, mais recentemente, pelo ilustre Procurador Federal Dr. Loris Baena da Cunha Neto, hoje no exercício do cargo de Procurador-Chefe desta Procuradoria Federal Especializada, ao tempo em que exercente do cargo de Coordenador da Coordenação Jurídica de Assessoramento e Consultoria em Matéria de Propriedade Industrial, e que, novamente ao que se sabe, já teve azo de se manifestar sobre a questão em mais de uma ocasião.

6. De outro lado, o que pode, e deve, mesmo, ser feito pela Administração é aquilo a que mui pertinentemente já se referiu o Sr. Procurador-Chefe no citado despacho de fl. 02, no que diz respeito à importância e necessidade da divulgação, maciça, e sempre presente, para a sociedade, da forma como atua o ente público, esclarecendo a comunidade usuária de seus serviços de que o órgão não contata diretamente os administrados, dando-se a comunicação de seus atos e decisões exclusivamente pela respectiva publicação no veículo oficial de imprensa do Instituto (*in casu*, a Revista da Propriedade Industrial, hoje eletrônica), e nem tampouco emite o INPI guias de cobrança de seus serviços endereçadas diretamente aos administrados, estes responsáveis diretos pela geração das guias de recolhimento pelas quais pagas as retribuições estabelecidas legalmente pelos serviços prestados pela Autarquia.

7. Descabendo, portanto, e constituindo mesmo infração à lei o uso por qualquer um da sigla INPI associada aos serviços prestados pelo particular, raciocínio obviamente extensível ao emprego, com a mesma finalidade artilosa, do nome União Federal.

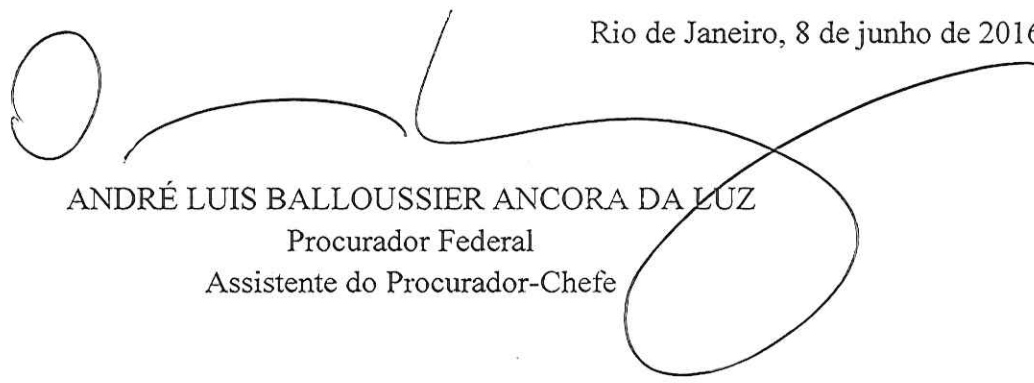
8. Da mesma forma, e como já igualmente adiantado no mencionado despacho de fl. 02, afigura-se de fato pertinente a criação, pela Administração do INPI, de um setor que, ainda que não seja eventualmente esta a sua única competência, fique responsável pelo recebimento, investigação, acompanhamento e adoção das medidas cabíveis em sede administrativa em face de denúncias como a de que na espécie se cogita, dado o volume de ocorrências do gênero, em não mais atuando aquelas comissões, de cadastramento, de ética e conduta, existentes ao tempo em que promovia o Instituto o registro de agentes da propriedade industrial e detinha, em função disto, competência para atividades de fiscalização de conduta apropriada, o que deixou de se verificar a partir do que decidido em ação civil pública de que resultou a extinção daquela atividade de registro, como consabido, e informado, inclusive, pela Ouvidoria ao denunciante no caso presente, cf. fl. 05 (que, a rigor, deveria ter sido numerada como fl. 04v).

9. Com a máxima vênia devida à Administração da casa, o reiterado encaminhamento de casos como o vertente desde logo a esta PROC não parece se justificar, senão quando já a hipótese, certa, da adoção de medida em nível judicial, pela persistência na conduta incriminada, situação em que se fará o pertinente envio da matéria aos órgãos da d. Procuradoria-Geral Federal, desde 2013 a responsável direta pela representação judicial e

extrajudicial da Autarquia, desde então não mais cometida diretamente a esta Procuradoria, como o fora virtualmente desde a criação do INPI, em 1970.

10. É o que me pareceu cabível de ser ponderado aqui, *sub censura* do Sr. Procurador-Chefe.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2016



ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
Procurador Federal
Assistente do Procurador-Chefe



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 0437/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.080939-2016-14

Sr. Vice-Presidente do INPI,

1. Estou de acordo com a Nota nº 0140-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-2.16, de lavra do Procurador Federal André Balloussier Ancora da Luz.
2. Trata-se de denúncia sobre uso indevido do nome do INPI. Situações similares já foram exaustivamente examinadas por esta Procuradoria, que tem orientado reiteradamente a Administração no seguinte sentido:
 - I. Cabe adotar uma política de comunicação para informar ao usuário de que nomes de domínio que tenham o prefixo “inpi” não são oficiais, e explicar que os sítios eletrônicos dos órgãos públicos dispõem do sufixo “gov.br”. É insuficiente a informação hoje existente na página do INPI sobre golpes envolvendo boletos. *Mister* criar uma campanha de conscientização do usuário;
 - II. As últimas manifestações desta Procuradoria têm se pronunciado reticente à judicialização do uso indevido do nome do INPI nos casos tais como o relatado acima, posto que a Administração apenas encaminha as denúncias, mas não os elementos necessários para a promoção de uma ação judicial, por exemplo, nomes dos responsáveis pelo nome de domínio, respectivos endereços etc. Além do mais, uma ação judicial que condene a retirada do sítio eletrônico da *internet* provavelmente será pouco eficaz, porquanto, o golpista imediatamente solicitará um nome de domínio para promover idêntico golpe. Esta Procuradoria já elaborou até minuta de petição inicial para exclusão da *internet* de nome de domínio contendo o nome da autarquia, conforme se verifica na Nota nº 0388-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.16;
 - III. O encaminhamento de notificação extrajudicial é algo recomendado por esta Procuradoria, sendo que esta já elaborou modelo nesse sentido.



3. Não é atribuição desta Procuradoria analisar individualmente cada denúncia tal como o relatado acima. O fato é que não existe um órgão responsável por esse trabalho no âmbito da autarquia. Antes mesmo da extinção da Comissão de Conduta de Agentes de Propriedade Industrial, a autarquia carecia de órgão com tal atribuição. A referida Comissão somente analisava casos nos quais o denunciado era um agente da propriedade industrial. A maioria dos casos não envolve agente da propriedade industrial.

4. A Procuradoria junta aos autos algumas das manifestações sobre a matéria em apreço, o que demonstra ter realizado o seu papel de órgão consultivo. A orientação de como a Administração pode proceder face a esse tipo de denúncia já foi oferecida, conforme as notas técnicas ora juntadas. Por conseguinte, parece desnecessário o encaminhamento individual de cada denúncia à Procuradoria.

5. Os autos são devolvidos ao Sr. Vice-Presidente para ciência, e, se entender pertinente, promover os seguintes encaminhamentos:

- I. Remessa dos autos ao Sr. Coordenador Geral de Planejamento e Orçamento (CGPO) para que tome ciência da problemática em tela, isto é, a ausência de um órgão com atribuição para promover ações específicas concernentes ao uso indevido do nome da autarquia. Essa problemática pode ser resolvida na proposta de regimento interno, basta inserir a atividade de “promover ações concernentes ao uso do nome institucional” no rol de atribuições do órgão que entender mais adequado, conquanto não seja a Procuradoria;
- II. Em seguida, pede-se ao Coordenador Geral de Planejamento e Orçamento (CGPO) o encaminhamento dos autos ao Sr. Ouvidor da autarquia para que este tome ciência das razões pelas quais não cabe o encaminhamento de tais denúncias à Procuradoria, ainda que o denunciante entenda pertinente;
- III. Compreendidas as razões da Procuradoria, pede-se ao Sr. Ouvidor que encaminhe os autos à CGCOM para que esta estude a possibilidade de formular uma campanha de conscientização do usuário, se entender pertinente. Uma campanha que oriente o usuário a como proceder diante das mais diversas situações envolvendo o uso indevido do nome do INPI.

6. Ao Sr. Vice-Presidente.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.


Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe